



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2130512 - RJ (2024/0090845-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA - RJ170109
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LTCAT COM REGISTRO DE INTERMITÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSO QUANTO A ESSE PONTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INAPLICÁVEL AO CASO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteou ao Tribunal de origem que esclarecesse o porquê de se ter considerado o período laborado na CEDAE (1º/6/2005 a 5/1/2018) como tempo especial, apesar de constar no LTCAT que a exposição era intermitente. Entretanto, não se encontra no voto condutor do acórdão dos embargos de declaração na origem qualquer manifestação quanto a esse ponto, o que caracteriza omissão.

2. Essa questão não envolve análise de fatos e provas na via do recurso especial, razão de não se poder falar em incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno do segurado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2130512 - RJ (2024/0090845-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA - RJ170109
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LTCAT COM REGISTRO DE INTERMITÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSO QUANTO A ESSE PONTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INAPLICÁVEL AO CASO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteou ao Tribunal de origem que esclarecesse o porquê de se ter considerado o período laborado na CEDAE (1º/6/2005 a 5/1/2018) como tempo especial, apesar de constar no LTCAT que a exposição era intermitente. Entretanto, não se encontra no voto condutor do acórdão dos embargos de declaração na origem qualquer manifestação quanto a esse ponto, o que caracteriza omissão.

2. Essa questão não envolve análise de fatos e provas na via do recurso especial, razão de não se poder falar em incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno do segurado não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **José Luiz Ferreira Filho** contra decisão que deu provimento ao recurso especial, em virtude de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC.

Sustenta o ora embargante que aquele decisório (fl. 435):

[...] está em contrariedade com a Súmula nº 07 desta Eg. Corte da Cidadania, pois, conforme se extrai, com as devidas vênias, claramente do voto do julgamento do recurso de Embargos de Declaração no d. Tribunal a quo, conforme documento de nº 120, a matéria foi “minuciosamente analisada”, fazendo referência às palavras do i. Desembargador Federal Relator, além do que a análise de uma suposta intermitência na exposição aos agentes nocivos acarretará novo exame da quaestio facti e reexame das provas constantes nos presentes autos, o que é vedado ao jurisdicionado (REsp 2140520 (2024 /0154233-3 - 10/09/2024), assim como o fato de constar em LTCAT a declaração de intermitência não enseja o automático reconhecimento pelo Poder Judiciário, o qual analisará se tal declaração está de acordo com o conceito de habitualidade e permanência, o que foi minuciosamente analisado pelo Tribunal a quo, entendendo que a exposição aos agentes nocivos não necessita ocorrer durante todo o período laboral, mas sim deve-se analisar as condições de trabalho e as atividades desempenhadas pelo segurado, sendo a exposição inerente às atividades desempenhadas no cargo exercido pelo Autor, ora Agyte., qual seja, operador de elevatória de água e esgoto, agente de saneamento B e D, reconhecendo a permanência do risco à exposição a tais agentes nocivos, entendimento este sim que retrata a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, neste sentido os seguintes PRECEDENTES: REsp 1468401, AREsp 2676260, REsp n. 2.189.40;

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 454).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

No recurso do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, ante o não enfrentamento da questão levada à apreciação do Tribunal de origem, por meio dos embargos de declaração, qual seja, a intermitência da exposição a ruído.

Eis o que consta nos embargos de declaração opostos na origem (fls. 327 /330):

O acórdão é omissos, por não ter se pronunciado sobre o disposto no art. 57, caput e § 3º da Lei 8.213/91, em especial sobre a necessidade de a exposição ao agente nocivo ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para ensejar direito ao enquadramento da atividade como especial. O acórdão também não declarou o teor de provas dos autos, que estão no evento 17 dos autos de primeiro grau, especialmente no LTCAT de fls. 90-93 do referido evento 17 dos autos de primeiro grau, que revela que suas tarefas o expunham INTERMITENTEMENTE ao agente nocivo.

[...]

Data venia, o enquadramento do período de trabalho da parte autora na CEDAE (1/6/2005 a 5/1/2018) pelo acórdão embargado é claramente contrário à lei, porque no referido período **a exposição ao ruído era INTERMITENTE, como revela o mesmo LTCAT referido no acórdão embargado. Vejam-se as seguintes imagens, de trechos do LTCAT referido, às fls. 91 e 92 do evento 17 dos autos de primeiro grau:**

[...]

Portanto, a exposição da parte autora aos agentes nocivos, em todo o período descrito no LTCAT, era, **COMPROVADAMENTE, INTERMITENTE**. O LTCAT o prova. O acórdão embargado afirma que “a demonstração da permanência e habitualidade da exposição a agentes nocivos não exige que o trabalhador esteja exposto, de forma contínua e ininterrupta, ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas que comprove o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a tais agentes”. Mas não observa que a lei não faz qualquer distinção, de qualquer agente: a lei exige **HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA** da exposição a qualquer agente.

Ainda que não se exija exposição ao longo de toda a jornada de trabalho, a expressão enfática, até pleonástica, da Lei 8.213/91, no seu art. 57, § 3º, de exigir “tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais” tem um claro efeito jurídico: a exposição ocasional ou intermitente, ou seja, aquela em que ocorrem interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalada, descontínua, ou esporádica, não enseja enquadramento como especial.

A descrição da exposição da parte autora aos agentes nocivos está perfeitamente enquadrada como de exposição **INTERMITENTE** no LTCAT.

É evidente que uma exposição tal não pode ser equiparada, para fins de geração de direitos, a uma exposição prolongada, diária, habitual e permanente, esta, sim, ensejadora do enquadramento da atividade como especial. Um indivíduo que passe uma ou duas horas diárias exposto ao agente nocivo (se é que a parte autora expunha-se esse tanto ao agente) não fica exposto ao mesmo risco que outro indivíduo que passe oito horas diárias exposto ao mesmo agente. Esta é a teleologia da norma do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91: somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, gera direito à aposentadoria especial.

O INSS requer que a Turma se pronuncie sobre o disposto no art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, que exige que a exposição ao agente nocivo seja habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para caracterizar a atividade como especial.

O acórdão é omissos em sua fundamentação, por não esclarecer o motivo por que afastou expresso texto legal, contido no § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, que exige exposição habitual e permanente aos agentes nocivos para que a atividade seja especial. Não se pode ignorar o requisito legal de **HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA** da exposição ao agente nocivo, seja qual for o agente, porque a lei não faz essa ressalva: em caso de qualquer agente nocivo, a exposição ao agente nocivo tem que ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para ensejar enquadramento da atividade como especial.

A regra do art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 não comporta exceções, como se vê no seu próprio texto. Não há ressalva, naquele dispositivo, relativo a qualquer agente nocivo.

A ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos descritos no PPP implica o desatendimento aos requisitos presentes nos arts. 57, §§ 3º e 4º e 58, § 1º, ambos da Lei 8.213/91, que têm a seguinte redação:

[...]

Como facilmente se infere do excerto acima transcrito, o **INSS** pleiteou ao Tribunal de origem que esclarecesse o porquê de se ter considerado o período laborado na CEDAE (1º/6/2005 a 5/1/2018) como tempo especial, **apesar de constar no LTCAT que a exposição era intermitente.**

Entretanto, **não se encontra no voto condutor do acórdão dos embargos de declaração** na origem (fls. 356/362) **qualquer manifestação quanto a esse ponto**, o que caracteriza omissão.

Essa questão não envolve revolvimento de fatos e provas na via do recurso especial, razão de não se poder falar em incidência da **Súmula 7/STJ**.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.130.512 / RJ

Número Registro: 2024/0090845-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50013589120204025117

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : JOSE LUIZ FERREIRA FILHO

ADVOGADO : ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA - RJ170109

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERREIRA FILHO

ADVOGADO : ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA - RJ170109

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA, pela parte: AGRAVANTE:
JOSE LUIZ FERREIRA FILHO.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025